

ACÓRDÃO

(Ac. TP-1013/85)✓

HR/emst

Embargos conhecidos, mas re-
jeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, nº TST-E-RR-3863/80, em que é Embargante BANCO DO BRASIL S/A. e é Embargado NILO CINI.

Tratam os autos de complementação de aposentadoria de empregados do Banco do Brasil, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente pela MM. Junta, fls. 150/154, e complementado pelo acórdão regional, de fls. 191/194.

A Egrêgia Terceira Turma negou provimento ao recurso de revista, com o que não se conformou o Reclamado, interpondo embargos para o Pleno, insistindo na exigência dos requisitos de 30 anos de serviço e 50 de idade, que o Autor não satisfaz. Diz violados os artigos 444 da CLT e 153, § 2º, da Constituição, colacionando arestos tidos como divergentes (fls. 237 e seguintes).

Admitidos os embargos, pela divergência, fls. 295, são eles impugnados, fls. 296/302, propondo a douta Procuradoria Geral o conhecimento e provimento (fls. 304).

É o relatório.

V O T O

Do conhecimento

Conheço do recurso, à vista dos arestos trazidos à colação, às fls. 239 e seguintes, que substanciam o atrito jurisprudencial indispensável.

Mérito

A matéria debatida nos embargos ocasionou acalorados debates neste Tribunal, decorrentes do grande número de atos baixados pela administração do Recla



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. nº TST-E-RR-3863/80

Reclamado, uns conflitando com outros.

No entanto, a dispensa dos requisitos de tempo de serviço prestado ao Banco e de idade mínima, acabou sendo reconhecida, fundada, principalmente, na Circular FUNCI 398, de 1.08.61, que não exige aquelas condições.

Este foi o fundamento central em que se basearam as instâncias ordinárias, na concessão integral da complementação da aposentadoria, pleiteada neste processo.

A Portaria nº 966/47 foi ultrapassada por outras posteriores - Circular 444/64 e 398/61 - que modificaram, acentuadamente, as normas preexistentes e se aplicam ao Autor, pois editadas durante a vigência do contrato de trabalho.

O art. 444 da CLT, ao contrário do pretendido, foi respeitado, obedecidas as normas incrustadas no contrato, não se vislumbrando ofensa ao art. 153, § 2º, da Carta Magna.

O acórdão transcrito na impugnação, fls. 298 e seguintes, de lavra do eminente Ministro Alves de Almeida, é exemplo típico da jurisprudência dominante neste Tribunal.

Rejeito os embargos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer dos embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, e, no mérito, ainda por maioria, rejeitá-los, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

Brasília, 23 de maio de 1985.

MARCELO PIMENTEL

Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

Relator

HÉLIO REGATO

Ciente:

Procurador

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

EM 14 de fevereiro de 1985

[Handwritten signature]